



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 17 DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Publicado no Jornal Sul Fluminense
Edição n.º 78
Fls. 30
FUNCIONÁRIO

" Dispõe sobre casos de concessão de direito real de uso de terrenos públicos, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, e eu, Prefeito do Município de Mangaratiba, sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º - Os terrenos públicos municipais, assim considerados os da categoria de uso comum do povo, os de uso especial e os de natureza dominical, tais como definidos nos arts. 65/66 do Código Civil Brasileiro, e os que vierem a ser desapropriados para os fins e efeitos da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, nos termos do art. 132, § 3º c/art. 135 § 2º da Lei Orgânica dos Municípios, combinado com o art. 7º e seguintes do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo 1º - Em quaisquer dos casos previstos neste artigo prevalecerá a condição de uso ao bem-estar social na forma do disposto no art. 182 § 2º da Constituição brasileira, dispensada a concorrência pública.

Parágrafo 2º - A desafetação dos bens públicos de uma classe para outra e sua declaração de utilização de interesse social para os fins colimados, far-se-ão por ato do Prefeito municipal.

Artigo 2º - A concessão de uso de terrenos públicos municipais, sempre restrita à utilização para moradia residencial, será remunerada por tempo indeterminado e como direito real resolúvel.

Parágrafo único - Resolve-se a concessão antes do seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida neste artigo ou descumpra cláusula resolutiva do ajuste.

Artigo 3º - A concessão de que cuida a presente lei, observado o disposto no § 2º in fine do art. 1º, será devidamente formalizada através de simples Termo Administrativo em livro próprio da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano, tirando-se cópia que será entregue ao interessado para sua inscrição em livro próprio do Registro de Imóveis competente.

...



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 17/89 - Fls. .2

Parágrafo 1º - A partir do Termo Administrativo mencionado neste artigo, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no ajuste e responderá por todos os encargos que venham a incidir sobre o imóvel.

Parágrafo 2º - A concessão de uso transfere-se por sucessão legítima, mediante simples requerimento dos interessados acompanhado do respectivo documento comprobatório.

Artigo 4º - Somente poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, os imóveis mencionados no art. 1º, situados na Zona Urbana e Zona de Expansão Urbana, como definidos em lei municipal.

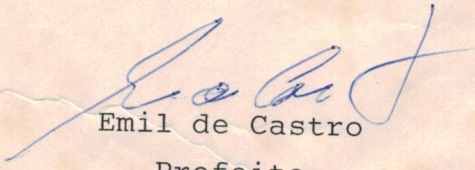
Artigo 5º - A demarcação e demais especificações das áreas que venham a ter seu uso condicionado ao bem-estar social, deverão obedecer a planos capazes de estimular o sentido comunitário da população, notadamente através da instituição do "Centro Social".

Parágrafo Único - O "Centro Social", cuja preocupação principal é a família como unidade de trabalho, deve constituir-se em uma construção simples, hospitaleira, agradável e familiar.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, regulamentados os dispositivos julgados necessários, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, em 27 de setembro de 1989.


Emil de Castro

Prefeito.